



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02/2025-GM / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025-GM.

Recorrente: GRANGAZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.975.806/0001-14.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREAMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 11 (onze) de fevereiro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, cujo o objeto AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de Interposição de Recurso, a saber:

GRANGAZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.975.806/0001-14.

11/02/2025	14:37:23	Sistema - (Recurso)	GRANGAZ LTDA, informa que vai interpor recurso, GOSTARIA DE MANIFESTAR RECURSO PALO O ITEM TRÊS RECARGA DE GÁS GLP, TENDO EM VISTA QUE O PREÇO ESTA FORAM DO VALOR DE MERCADO. NAO CONSEGUI MANIFESTAR NO ITEM POR CONTA DO POUCO TEMPO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO. .
------------	----------	---------------------	---

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões via memoriais a serem anexados ao sistema.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: GRANGAZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.975.806/0001-14, **NÃO** apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 7.1., 7.2. e 7.11 do Edital. Vejamos o que exige o edital:

7.1. A intensão de interpor recurso será logo após a divulgação da habilitação com prazo máximo de **00:10:00 (dez minutos)** e a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

7.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados do dia subsequente à realização do Pregão Eletrônico para a apresentação das razões, por meio de memórias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo



do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

7.11. DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES (MEMÓRIAS RECURSAIS):

7.11.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada digitada, impressa em impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento ao Agente de Contratação;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- d) O pedido, com suas especificações;

7.11.2. Os recursos interpostos fora dos prazos não serão conhecidos;

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido nos itens 7.1., 7.2. e 7.11, conforme acima exposto.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o



que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição**. Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação**. Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais em campo próprio do sistema, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à *ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos*. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 tal recurso não deve ser conhecido.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa GRANGAZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.975.806/0001-14, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 7.1., 7.2. e 7.11 do edital c/c art. 44, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

Viçosa do Ceará-CE, 21 de fevereiro de 2025.

Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro